

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
20-10-61

HILTON

567

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 - GUANABARA

(AGRAVO DO ART. 198 DO REGIMENTO INTERNO)

~~RECORRENTE~~ : ~~VIRIATO BARREIROS E OUTROS~~
AGRAVANTE
~~R. CARREIRA~~ : UNIÃO FEDERAL

00491020
05390380
06991000
00000170

EMENTA: Agravo de despacho que inadmite em bargos de acórdão que aplica decisão plenária sobre arguição de inconstitucionalidade. Nega-se provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de recurso extraordinário nº 38.699, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao agravo, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 20 de outubro de 1961.

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

A.M. FIBER O DA COSTA - RELATOR

20.10.1961

YMB

568

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 - GUANABARA
(Agravo do Art. 193 do Reg. Interno)

RELATOR : o Senhor Ministro Ribeiro da Costa

~~Relator~~ : ~~Viriato Gonçalves e outros~~

Agravante

~~Relator~~ : União Federal

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 6 de novembro de 1961, decidindo a arguição de inconstitucionalidade manifestada no recurso extraordinário, nº 38.699, da Guanabara, assim assentou, conforme ementa:

"Inconstitucionalidade dos Decretos nºs. 18.847, de 11 de julho de 1945 e 46.784, de 31 de dezembro de 1956, na parte em que mandam descontar do produto do trabalho dos práticos do Porto do Rio de Janeiro 30% destinados à constituição de Fundo de Reserva (10%) e Fundo do Material (20%) -Estipulação salarial- Sua redução- e o Decreto-Constituição Federal, arts. 145, 157, 159, 141, §§ 16 e 31".

Em face desta decisão, remetidos os autos à Segunda Turma, esta, aplicando-se o julgamento do referido recurso, teve-o por procedente, a fim de decidir tal como já fora assentado pelo acórdão do Tribunal Pleno.

A União Federal, pelo seu ilustre representante, Dr. Oscar Corrêa Pina, opôs embargos a essa decisão. Pelo despacho que está a fls. 299, entendi que não eram cabíveis esses embargos, assim me manifestando: (16).

O ilustre Doutor Procurador Geral da República, com seu rôo habitual, opôs agravo a esse despacho.

O meu entendimento foi no sentido de que, decidindo o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sobre a arguição de inconstitucionalidade da lei ou do ato, e acolhendo-a, não cabem embargos desta decisão. No mesmo sentido, se a Turma aplica a decisão assim proferida, o acórdão que a decide incorporando a decisão do Plenário sobre a matéria arguida de inconstitucionalidade, é insuscetível de impugnação e, pois, de embargos de nulidade.

É o relatório.

x

x

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 - GUANABARA
(Agravo do Art. 193 do Reg. Interno)

RELATOR : o Senhor Ministro Ribeiro da Costa

~~Agente~~ : ~~Virtoso Carneiro e outros~~

Agente
~~Agente~~ : União Federal

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- P. re-
sidente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 6 de novembro de 1969, decidindo a arguição de inconstitucionalidade manifestada no recurso extraordinário, nº 38.699, da Guanabara, assim assentou, conforme ementa:

"Inconstitucionalidade dos Decretos nºs. 18.247, de 11 de julho de 1945 e 40.701, de 31 de dezembro de 1956, na parte em que mandam descontar do produto do trabalho dos práticos do Fôrto do Rio de Janeiro 30% destinados à constituição de Fundo de Reserva (10%) e Fundo do Material (20%) -Estipulação salarial- Sua redução- e o Decreto-Constituição Federal, arts. 145, 157, 159, 141, §§ 16 e 31".

Em face desta decisão, remetidos os autos à Segunda Turma, esta, aplicando-se o julgamento do referido recurso, teve-o por procedente, a fim de decidir tal como já fora assentado pelo acórdão do Tribunal Pleno.

A União Federal, pelo seu ilustre representante, Dr. Oscar Corrêa Pina, opôs embargos a essa decisão. Pelo despacho que está a fls. 299, entendi que não eram cabíveis esses embargos, assim me manifestando: (16).

O ilustre Doctor Promotor Geral da República, com seu sôlo habitual, opôs agravo a esse despacho.

O meu entendimento foi no sentido de que, decidindo o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sôbre a arguição de inconstitucionalidade da lei ou do ato, e acolhendo-a, não cabem embargos desta decisão. No mesmo sentido, se a Turma aplica a decisão assim proferida, o acórdão que a decide incorporando a decisão do Plenário sôbre a matéria arguida de inconstitucionalidade, é insuscetível de impugnação e, pois, de embargos de nulidade.

É o relatório.

x

x

20.10.1961

570

Marly

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 - GUANABARA
(Agravão do Art. 198 do Reg. Interno)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR BUES LEAL:- Sr. Presidente, ainda recentemente, em 16 de janeiro do corrente ano, julgando o Recurso Extraordinário nº 38.699, este Tribunal, unanimemente, reafirmou que serão inadmissíveis embargos no julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Seria um contrasenso que coubessem tais embargos ao julgamento da Turma, que se segue ao do Plenário, sobre a questão constitucional.

Confirmo o despacho do eminente relator.

20.10.61

TJF

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38.699 - GUANABARA
AGRAVO DO ART. 198 DO REGIMENTO INTERNO
NO.

00491020
05390380
06994000
00000580

AGRAVANTE:- União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Toiram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Candido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.